



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.720004/2007-94
Recurso nº 142.797 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.341 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente ESTOFADOS CONFORTO S/A (MASSA FALIDA)
Recorrida DRJ-Santa Maria/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

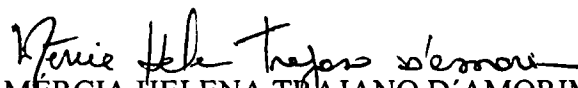
DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. MASSA FALIDA

De acordo com o art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente a época dos fatos, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Inteligência das Súmulas nº 192 e 565 do STF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Verissimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Contra a empresa *supra* identificada foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativas ao ano-calendário de 2002, nos termos da Instrução Normativa nº 255/2002.

Remetidos os autos a exame da colenda Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, o lançamento foi julgado procedente, porquanto a multa teria sido aplicada em conformidade com a legislação tributária.

Contra a decisão da DRJ de Campinas, o Contribuinte interpôs recurso voluntário dentro do prazo legal de trinta dias, fundamentando seu pedido na ofensa ao art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que vedava a cobrança de multas administrativas por infração fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora.

É incontroverso que o Contribuinte não apresentou DCTF no prazo legal.

Igualmente, é correto afirmar que, a Lei nº 11.101/2005 revogou remissão de dívidas públicas contidas na antiga Lei de Falências.

Contudo, os fatos ora em comento ocorreram em 2002. Não se faz possível, portanto, aplicar-se a Lei nº 11.101/2005 à lide, sob pena de ofender-se o princípio da irretroatividade das leis.

Assim, incide sobre a hipótese o art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências), que afastava a exigibilidade de multas administrativas fiscais sobre massa falida, *in verbis*:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

A corroborar com esse entendimento, encontram-se as Súmulas nº 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 192/STF

Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula nº 565/STF

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Isso posto, dou provimento ao recurso voluntário.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA